

DA AUTORIA SIMBÓLICA À PROTEÇÃO JURÍDICA: ALCANCE NORMATIVO E LIMITES DAS REPERCUSSÕES SOCIOCULTURAIS DE LEIS FEDERAIS ASSOCIADAS A NOMES FEMININOS (PARTE DOIS)

FROM SYMBOLIC AUTHORSHIP TO LEGAL PROTECTION: NORMATIVE SCOPE AND LIMITS OF THE SOCIOCULTURAL REPERCUSSIONS OF FEDERAL LAWS ASSOCIATED WITH FEMALE NAMES (PART TWO)

Sérgio Nunes de Jesus¹
Agliaia Letícia Farias Nunes de Jesus²
Ana Paula dos Santos Oliveira³
Simone Matia da Silva⁴

¹ Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/9648583745536616> ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-8255-751X> Professor Titular no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, *campus* Cacoal-RO. Acadêmico do Curso de Direito, do Centro Universitário Mauricio de Nassau (UNINASSAU), *campus* Cacoal-RO. Licenciado em Letras Português/Inglês/Literaturas (UNEB/FFCLC). Licenciado em História (UniCV). Especialista em Língua Portuguesa: Redação e Oratória (CUBM). Especialista em História da Cultura Indígena e Afro-brasileira (FAMART). Especialista em Antropologia Brasileira (FAMART). Especialista em Direito Internacional (FACEO). Mestre em Linguística (UNIR). Mestre em *Science in Legal Studies, Emphasis in International Law* (MUST). Doutor em Ciências da Educação (UTIC). Doutor em Estudos da Linguagem (UNICAP). Fez estágio pós-doutoral em Ciências da Educação (UFLO). Fez estágio pós-doutoral em Cartografia Social (UEMA). Professor permanente no PPGL-UNIR; PPGAgro-UNIR. Colaborador no PPGL-UNEMAT; ProLETRAS-IFRO. Pesquisador associado ao Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia, PNCSA-UEA (Centro de Ciências e Saberes dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro - Carmelita Nunes da Conceição 'CARMÊ'). Atualmente coordena o *Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas* (NEABI-IFRO, *campus* Cacoal). Lidera o grupo de pesquisa Língua(gem), Cultura e Sociedade: Saberes e Práticas Discursivas na Amazônia (DGP/CNPq-PDA-IFRO). Pesquisador na Web of Science Researcher iD: PQA-4188-2026. Pesquisador, escritor, músico e poeta. Contato: grupo.pda.ifro@gmail.com

² Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/4892096472759905> ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-8255-751X> Bacharela em Direito (Universidade Estácio de Sá, FAP, RO). Faz parte do grupo de pesquisa Língua(gem), Cultura e Sociedade: Saberes e Práticas Discursivas na Amazônia (PDA-CNPq-IFRO), atua na linha *Direitos Humanos, Culturas, Saberes e Linguagens*. Contato: letthfarias@gmail.com

³ Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/4562982800661410> Bacharela em Direito (Faculdades Integradas de Cacoal - UNESC, RO). Com especialização em: a) Direito Processual Civil e Didática do Ensino Superior (Damásio Educação); b) Direito Processual Previdenciário e Direito previdenciário (Centro Universitário Uni Dom Bosco); c) Direito Civil e Empresarial (Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus). Mestra em Direitos Humanos (Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, RS). Foi professora substituta na Fundação Universidade Federal de Rondônia, *campus* Cacoal. Faz parte do grupo de pesquisa Língua(gem), Cultura e Sociedade: Saberes e Práticas Discursivas na Amazônia (PDA-CNPq-IFRO), atua nas linhas de pesquisas: 1. *Saberes e Práticas Discursivas Amazônicas de Povos e Comunidades Tradicionais*; especificamente trabalhando com *Indígenas, Quilombolas, Comunidades de Terreiros, Ribeirinhos, Agricultores Familiares* e outros que componham a diversidade amazônica brasileira, bem como 2. *Direitos Humanos, Culturas, Saberes e Linguagens*. Afinidades nos temas: Cidadania; Direitos Humanos; Educação; Estado Democrático; Povos e Comunidades Tradicionais Amazônicas. Contato: anapaulasoliveira.advocacia@gmail.com

⁴ Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8896749747512296> Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-0247-0562> Cursa Mestrado em Linguística (UNEMAT). Licenciada em Letras Português/Inglês e Respectivas Literaturas (UNESC, *campus* Cacoal-RO). Licenciada em Pedagogia (UniCV). Desenvolve pesquisas nas áreas de Estudos da Linguagem, Análise de Discurso Materialista, Educação e Cultura, sob orientação dos professores Dr. José Ricardo Menacho (UNEMAT) e Dr. Sérgio Nunes de Jesus (IFRO, *campus* Cacoal). Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal em Nível Superior (CAPES, 04/2025-03/2027), Processo nº 88887.161977/2025-00. Professora estatutária na Secretaria de Estado da Educação de Rondônia (SEDUC). Contato: teacher.simone.matia@gmail.com



Resumo: O estudo examina as relações entre nomeação feminina, alcance jurídico e possibilidades de repercussão sociocultural em seis casos da legislação federal brasileira. A pesquisa qualitativa e documental articula análise normativa e Análise de Discurso Materialista de Michel Pêcheux e Eni Orlandi, preservando suas especificidades. O corpus compreende as Leis nº 11.340/2006, 12.650/2012, 12.737/2012, 13.772/2018, 14.245/2021 e 15.410/2026, acrescidas da Lei nº 15.212/2025 para o exame da formalização da denominação Maria da Penha. A conferência documental foi encerrada em 18 de outubro de 2026. Diferenciam-se denominação legal expressa, apelido institucional e nomeação social, assim como alteração normativa, circulação institucional e recepção sociocultural. A análise mostra que uma referência memorial feminina pode acompanhar mecanismos protetivos, processuais ou penais com destinatários distintos, inclusive de alcance geral. Corrigem-se as diferenças entre registro íntimo não autorizado e divulgação não consentida, bem como entre proteção constitucional, hierarquia dos tratados e mandados expressos de criminalização. Dados institucionais são utilizados apenas para contextualizar a utilização dos mecanismos de proteção e suas condições materiais, sem inferência causal de eficácia. Conclui-se que a nomeação pode ser interpretada como reconhecimento simbólico e possibilidade de mediação pedagógica, mas não comprova reparação individual, redução da violência ou recepção popular. A proteção depende de condições institucionais e sociais que não se deduzem da denominação da norma.

Palavras-chave: 1. Autoria simbólica feminina; 2. Proteção jurídica; 3. Discurso jurídico; 4. Memória discursiva; 5. Direitos fundamentais.

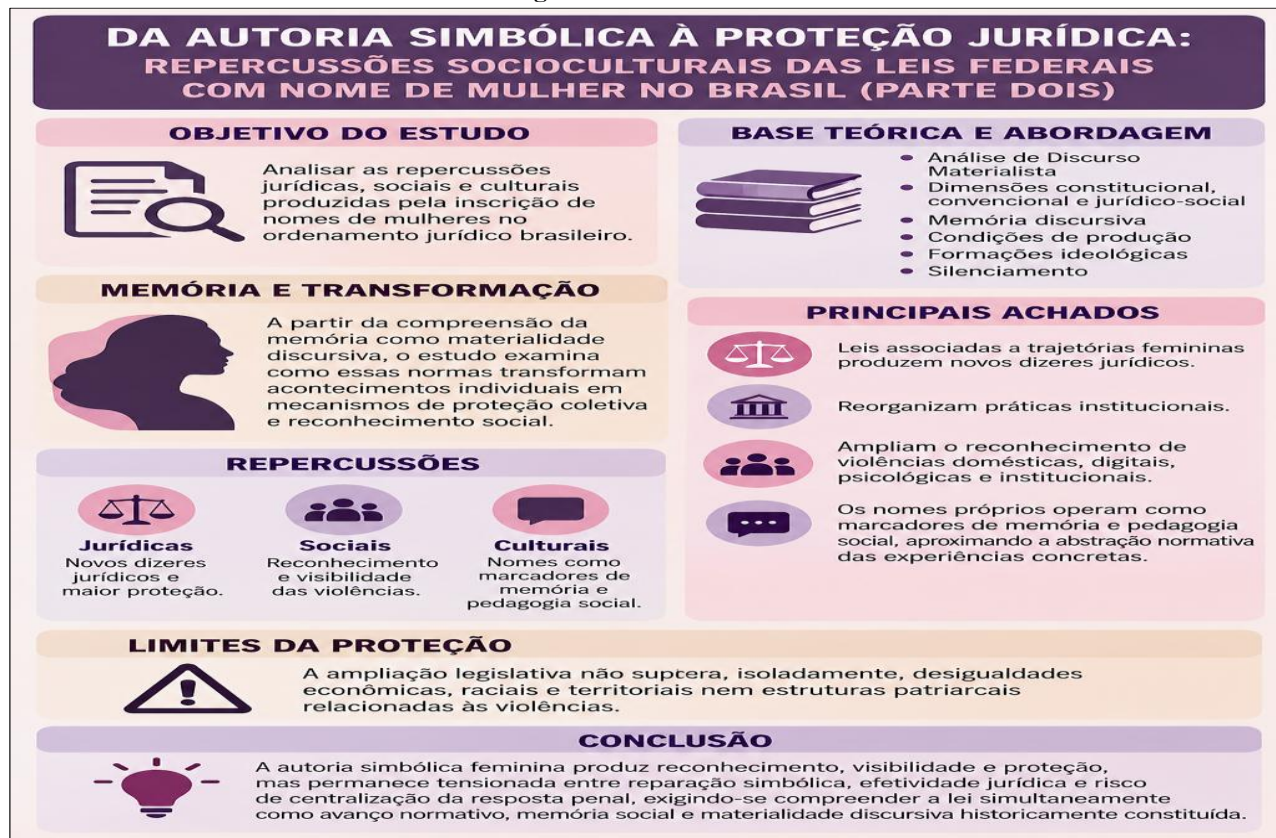
Abstract: This study examines the relationship between female naming, legal scope and possible sociocultural repercussions in six cases of Brazilian federal legislation. The qualitative documentary research combines normative analysis and Materialist Discourse Analysis, drawing on Michel Pêcheux and Eni Orlandi while preserving their distinct approaches. The corpus comprises Laws 11,340/2006, 12,650/2012, 12,737/2012, 13,772/2018, 14,245/2021 and 15,410/2026, together with Law 15,212/2025 for examining the formal designation of the Maria da Penha Law. Documentary verification closed on 18 October 2026. Express statutory designation, institutional nickname and social naming are distinguished, as are normative change, institutional circulation and sociocultural reception. The analysis shows that a female memorial reference may accompany protective, procedural or criminal provisions with different beneficiaries, including provisions of general scope. It clarifies the distinction between unauthorized intimate recording and non-consensual disclosure, as well as constitutional protection, treaty hierarchy and express constitutional requirements for criminalization. Institutional data contextualize the use of protective mechanisms and material conditions without establishing causal effectiveness. Naming may be interpreted as symbolic recognition and a potential pedagogical mediation, but does not independently prove individual reparation, reduced violence or popular reception. Protection relies on institutional and social conditions that cannot be inferred from a statute's designation.

Keywords: 1. Female symbolic authorship; 2. Legal protection; 3. Legal discourse; 4. Discursive memory; 5. Fundamental rights.

1 Introdução

A associação de uma lei ao nome de uma mulher relaciona referências históricas a formas de proteção que precisam ser identificadas com precisão. O nome pode aparecer no texto normativo, em campo de base legislativa ou em comunicação pública. Essas ocorrências participam da circulação jurídica, mas não produzem, por si, o mesmo efeito que a criação de uma medida protetiva ou de uma regra processual. A distinção entre nomeação e conteúdo é decisiva para examinar o alcance da autoria simbólica feminina.

Infográfico 1: Outros olhares.



Fonte: Elaborado pelos autores a partir da ferramenta *ChatGPT IMAGE*.
Disponível: < <https://chatgpt.com/c/6ad36047-7790-83e8-9772-85c4b6f3eb5a> >
Acesso em: 17 out. 2026.

O presente artigo pergunta quais efeitos jurídicos são documentalmente identificáveis nas normas selecionadas e quais limites devem orientar a interpretação de suas repercussões sociais e culturais. O objetivo é analisar o alcance normativo dessas leis, a diferença entre nome associado e destinatário protegido e as condições sob as quais se pode discutir reconhecimento simbólico. A hipótese é que a eponímia pode oferecer uma referência memorial para a leitura da proteção sem determinar sua extensão subjetiva ou demonstrar sua efetividade.

A expressão autoria simbólica feminina designa, neste estudo, a associação memorial entre trajetória feminina e identificação de norma, em suporte jurídico ou institucional verificável. É uma categoria analítica dos pesquisadores, não uma categoria legal de autoria. Distingue-se da autoria legislativa formal, relacionada à proposição e aos agentes competentes no processo legislativo. A mulher cujo nome acompanha a lei não é, por essa razão, sua autora parlamentar nem necessariamente a única destinatária da proteção.

O artigo é autônomo quanto à pergunta, ao método e aos resultados. O foco incide sobre a proteção e os limites das inferências socioculturais; a constituição histórica das nomeações constitui questão conexa, mas não substitui a demonstração desenvolvida aqui.

2 Metodologia e delimitação documental

2.1 *Corpus* central e fontes contextuais

A investigação é qualitativa, documental e jurídico-discursiva, com amostragem intencional. O *corpus* central reúne seis casos: Maria da Penha, Joanna Maranhão, Carolina Dieckmann, Rose Leonel, Mariana Ferrer e Barbara Penna. Correspondem às Leis nº 11.340/2006, 12.650/2012, 12.737/2012, 13.772/2018, 14.245/2021 e 15.410/2026. A Lei nº 15.212/2025 integra o conjunto documental como alteração da denominação do primeiro caso. São, portanto, seis casos e sete diplomas centrais, sem pretensão de esgotar as leis federais associadas a mulheres.

A conferência ocorreu em 18 de outubro de 2026, com consulta aos textos da Presidência da República e aos registros de Câmara e Senado. As buscas dirigidas combinaram números das normas e os seis nomes, verificando ementa, dispositivos, campo Apelido, proposição de origem e norma gerada. Incluíram-se apenas associações comprováveis no texto legal ou em fonte institucional identificada. O intervalo das normas centrais é de 2006 a 2026; a data de consulta não é apresentada como período de pesquisa de campo ou de levantamento exaustivo.

Classificam-se as nomeações em A, denominação normativa expressa; B, registro institucional de apelido ou designação, com identificação do suporte; e C, nomeação social ou midiática sem comprovação normativa ou institucional equivalente. As categorias podem coexistir e não representam uma progressão obrigatória. O *corpus* central contém situações A e B; não constitui uma amostra da recepção de nomes exclusivamente C.

Quadro 1 – Nomeação e alcance jurídico dos seis casos.

Lei e nome associado	Modalidade e fonte da nomeação	Objeto normativo	Destinatários e dimensão predominante
Lei nº 11.340/2006; Maria da Penha	A na ementa por alteração da Lei nº 15.212/2025; uso institucional anterior	Prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher	Mulheres abrangidas por seu âmbito de incidência; proteção, assistência, prevenção e organização processual
Lei nº 12.650/2012; Joanna Maranhão	B; Apelido na base do Senado	Marco inicial da prescrição, na redação introduzida no art. 111, V, do Código Penal	Crianças e adolescentes vítimas dos crimes especificados; regra penal de alcance não exclusivamente feminino
Lei nº 12.737/2012; Carolina Dieckmann	B; Apelido na base do Senado	Tipificação de delitos informáticos, incluindo a criação do art. 154-A	Titulares e pessoas abrangidas pelos tipos; proteção geral

Lei e nome associado	Modalidade e fonte da nomeação	Objeto normativo	Destinatários e dimensão predominante
Lei nº 13.772/2018; Rose Leonel	B; PLC nº 18/2017 e comunicação do Ministério das Mulheres	Violação da intimidade na Lei Maria da Penha e registro íntimo não autorizado no art. 216-B	Mulheres na alteração da Lei Maria da Penha; alcance geral do tipo penal de registro
Lei nº 14.245/2021; Mariana Ferrer	A; ementa	Dignidade de vítimas e testemunhas e coação no curso do processo	Vítimas e testemunhas abrangidas pelas regras; dimensão processual e alteração penal
Lei nº 15.410/2026; Barbara Penna	A; art. 1º	Execução penal e modalidade de tortura no contexto de violência doméstica e familiar	Mulheres nesse contexto e familiares nas hipóteses previstas; dimensões penal e executória

Fonte: Brasil (2006, 2012a, 2012c, 2018b, 2021b, 2025, 2026), Senado Federal (s.d.a, s.d.b, s.d.c) e Ministério das Mulheres (s.d.). A modalidade descreve o suporte examinado.

A Lei nº 13.718/2018 é documento contextual necessário à distinção do art. 218-C. A Lei nº 14.132/2021 é contextual, relativa ao crime de perseguição, e não é designada Romy Bernardes sem fonte institucional suficiente. A Lei Henry Borel, nº 14.344/2022, é caso comparativo externo à eponímia feminina. A Lei nº 14.321/2022 permite distinguir a tipificação de violência institucional das alterações da Lei Mariana Ferrer; não é a Lei Barbara Penna. Patrícia Acioli não integra os seis casos: a Lei nº 12.694/2012 não contém essa denominação expressa na ementa consultada. Dandara não é associada à Lei nº 13.487/2017, que trata de financiamento eleitoral (Brasil, 2012b, 2017, 2018a, 2021a, 2022a, 2022b).

2.2 Procedimentos jurídicos e discursivos

O exame jurídico identifica o objeto de cada norma, seu âmbito subjetivo, os dispositivos modificados e sua articulação com Constituição e tratados. As redações originais das leis modificadoras são utilizadas para determinar o que cada diploma introduziu, sem apresentar penas históricas como se fossem necessariamente atuais. Para as posições normativas e os mecanismos discutidos, considera-se o material oficial disponível na conferência de 18 de outubro de 2026. O estudo não oferece uma consolidação integral de todas as alterações legislativas posteriores aos diplomas selecionados.

O exame discursivo parte de sequências identificadas por dispositivo ou campo documental. Descrevem-se as marcas linguísticas, o lugar institucional de formulação, os sujeitos designados e as possibilidades de retomada memorial. A memória discursiva, em Pêcheux (2009, 2015) e Orlandi (2015), orienta a análise da relação entre dizeres anteriores e formulação presente. As condições de produção não são substituídas por estatísticas posteriores às normas. Tampouco a ausência de solução para uma desigualdade será automaticamente interpretada como silenciamento.



São separados três níveis de evidência. Alterações normativas são demonstradas no texto legal; circulação institucional é documentada por registros e decisões; repercussões socioculturais dependem de dados de recepção ou permanecem interpretações delimitadas. O estudo não realiza entrevistas, sondagens de conhecimento das leis ou estimação causal de impacto. A expressão pedagogia social será empregada como possibilidade interpretativa de mediação, sem atribuir resultados educacionais mensurados ao nome da norma.

3 Constituição e tratados na proteção jurídica

3.1 Posições normativas e coordenação das fontes

As leis selecionadas devem ser lidas em relação à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à intimidade e à proteção contra a violência, conforme seus respectivos campos de incidência. O art. 226, § 8º, da Constituição determina a criação de mecanismos para coibir a violência nas relações familiares, enquanto o art. 227 estabelece proteção prioritária à infância e à adolescência. Esses fundamentos não tornam todas as leis do corpus exclusivas de proteção feminina, mas permitem identificar parâmetros de tutela distintos (Brasil, 1988).

Infográfico 2: Proteção jurídica e garantias dos direitos das mulheres.



Fonte: Elaborado pelos autores a partir da ferramenta *ChatGPT IMAGE*.
Disponível: < <https://chatgpt.com/c/6ad367fa-c6e0-83e9-8e1a-8d306472f856> >
Acesso em: 17 out. 2026.

A CEDAW, promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, e a Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996, estabelecem compromissos internacionais relevantes para o enfrentamento da discriminação e da violência contra as mulheres. A Convenção de Belém do Pará, em especial, prevê deveres de prevenção, investigação, punição e adoção de medidas legislativas e administrativas (Brasil, 1996, art. 7º da Convenção; 2002). A remissão a esses instrumentos integra a própria formulação da Lei nº 11.340/2006.

Sua importância não dispensa a distinção hierárquica. O art. 5º, § 3º, da Constituição prevê equivalência às emendas constitucionais para tratados de direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso, em dois turnos, por três quintos dos votos. Para os tratados de direitos humanos incorporados sem esse rito, a orientação do STF consolidada no julgamento do RE nº 466.343/SP reconhece posição suprallegal, inferior à Constituição e superior à legislação ordinária. O portal

jurisprudencial da Súmula Vinculante nº 25 explicita essa orientação (Brasil, 1988; Supremo Tribunal Federal, s.d.).

Nesse enquadramento, CEDAW e Belém do Pará não são apresentadas como normas formalmente constitucionais por simples identidade temática. A coordenação entre fontes deve respeitar suas posições normativas. Emprega-se, por isso, a formulação articulação entre Constituição, tratados de direitos humanos e legislação, sem adotar um bloco de constitucionalidade indistinto. Também não se utiliza diálogo das fontes como teoria autônoma: a análise não depende dessa categoria e não a mobiliza para eliminar relações hierárquicas.

O controle de convencionalidade diz respeito à compatibilidade das normas e práticas internas com obrigações convencionais aplicáveis. Não equivale a transformar o nome de uma lei em fonte de direitos ou a deduzir automaticamente de um tratado a validade de qualquer solução penal. Na leitura discursiva, as remissões convencionais mostram relações entre documentos e lugares de legitimação; na análise jurídica, exigem identificação dos deveres efetivamente previstos.

3.2 Deveres de proteção e limites da intervenção penal

O art. 5º, X, protege intimidade, vida privada, honra e imagem e assegura indenização por sua violação. Seu texto não contém um mandado expresso de criminalização de toda conduta que afete esses bens. A referência constitucional pode fundamentar deveres estatais de proteção, mas não dispensa a escolha legislativa, a legalidade penal e o controle de proporcionalidade (Brasil, 1988, art. 5º, X e XXXIX).

A Constituição contém comandos específicos em matéria de punição e criminalização, como os incisos XLI a XLIV do art. 5º e o art. 227, § 4º, relativo ao abuso, à violência e à exploração sexual de crianças e adolescentes. Esses dispositivos não se confundem com a formulação do inciso X. A norma sobre perseguição e os tipos relativos à intimidade não são descritos aqui como cumprimento de um mandado expresso extraído desse inciso.

A proteção insuficiente e o excesso punitivo devem ser examinados conjuntamente. A obrigação de proteger direitos não autoriza genericamente aumentar penas; exige considerar adequação, necessidade, garantias processuais e medidas preventivas ou assistenciais. A leitura constitucional afasta tanto a redução da proteção à criminalização quanto a conclusão inversa de que toda alteração penal seja destituída de função protetiva.

A discussão dos bens jurídicos permanece vinculada aos objetos identificáveis: integridade, intimidade, liberdade e dignidade processual, conforme cada dispositivo. Não se afirma uma ruptura única e integral do Direito brasileiro a partir da eponímia feminina. A associação entre nome e lei tampouco demonstra, por si, que determinado texto abandona todas as relações estruturais de desigualdade. O argumento exige delimitar a mudança efetivamente realizada.

4 Análise jurídico-discursiva das modalidades de proteção

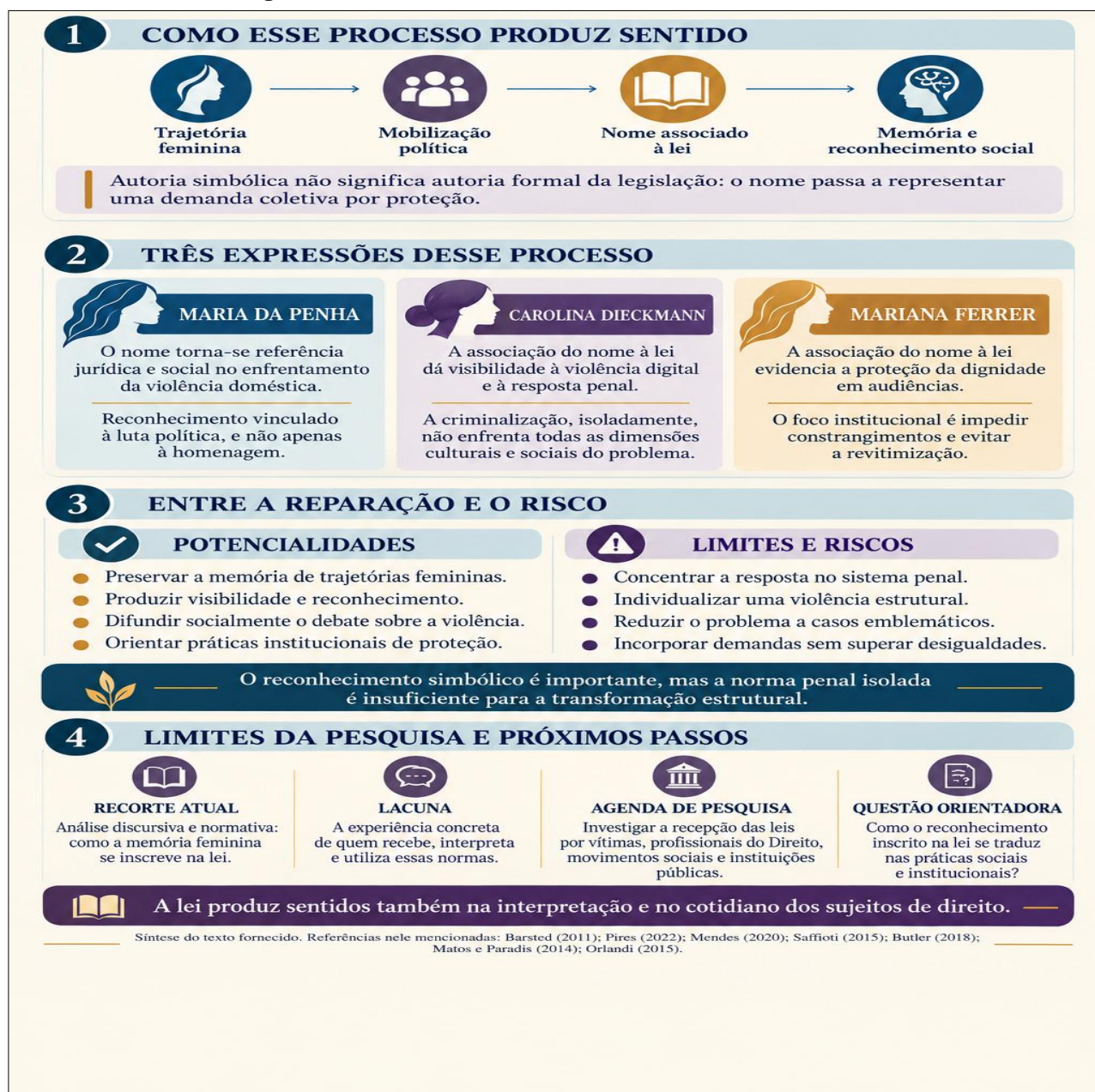
4.1 Maria da Penha e a diferença entre denominação e mecanismos protetivos

SD1 – A Lei nº 15.212/2025 declara a finalidade de “denominá-la oficialmente Lei Maria da Penha” (Brasil, 2025, art. 1º).



O verbo denominar incide sobre a identificação da lei. A oficialização na ementa é um efeito jurídico verificável de 2025, distinto da criação dos mecanismos de 2006. A denominação já aparecia em outros documentos, inclusive na ementa da Lei nº 13.772/2018. A comparação permite reconhecer uma transformação do lugar textual do nome sem atribuir à alteração nominativa a origem das medidas de proteção (Brasil, 2006, 2018b, 2025).

Infográfico 3: Entre o reconhecimento e os limites da lei.



Fonte: Elaborado pelos autores a partir da ferramenta ChatGPT IMAGE.

Disponível: <<https://chatgpt.com/c/6ad367fa-c6e0-83e9-8e1a-8d306472f856>>

Acesso em: 17 out. 2026.

A Lei Maria da Penha articula assistência, prevenção, medidas protetivas e organização do sistema de justiça. Seus arts. 8º e 9º preveem atuação integrada e assistência; os arts. 22 a 24 disciplinam medidas protetivas em diferentes dimensões. Descrever o diploma como exclusivamente penalizante excluiria componentes que seu próprio texto prevê. Barsted (2011) situa sua construção na advocacia feminista, evidenciando a mediação coletiva que uma leitura centrada apenas no nome individual pode deixar em segundo plano.

Na perspectiva de Orlandi (2015), o nome funciona como possibilidade de retomada de sentidos anteriores quando acompanhado por uma leitura e por condições de circulação. Essa interpretação não comprova que todos os destinatários conheçam a trajetória de Maria da Penha. O resultado documental é a coexistência entre referência singular e estrutura protetiva geral dentro de um campo de incidência juridicamente delimitado.

4.2 Joanna Maranhão e a proteção de sujeitos não exclusivamente femininos

SD2 – A Lei nº 12.650/2012 introduziu, no art. 111, V, do Código Penal, o marco: “da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos” (Brasil, 2012a, art. 1º).

A sequência deve ser lida com a hipótese integral da redação introduzida: crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos no Código ou em legislação especial, salvo se a ação penal já tivesse sido proposta. Não se trata de tornar todos esses crimes imprescritíveis, nem apenas de aumentar indistintamente o prazo. A intervenção recaiu sobre o termo inicial da contagem, na redação histórica de 2012.

O substantivo vítima é definido pela situação jurídica e não pelo sexo feminino. Em contraste, Lei Joanna Maranhão aparece no campo Apelido do Senado (Senado Federal, s.d.a). A relação entre esses enunciados permite interpretar uma passagem do singular memorial à generalidade normativa. Isso não constitui apagamento necessário da mulher nomeada: a regra pode ampliar seu alcance subjetivo sem reproduzir a biografia do caso em seu dispositivo.

O tempo de maturidade previsto pelo legislador pode ser relacionado à possibilidade de denúncia, mas o texto não autoriza afirmar que o Direito captou integralmente o trauma ou o silêncio subjetivo. A distinção evita atribuir à dogmática penal categorias clínicas que o estudo não investigou. A memória discursiva funciona como relação entre referências e formulações; não como testemunho psicológico de cada pessoa protegida.

4.3 Carolina Dieckmann e Rose Leonel nas fronteiras entre condutas

SD3 – A Lei nº 12.737/2012 utiliza a formulação “dispositivo informático alheio” na redação do art. 154-A então introduzida (Brasil, 2012c, art. 2º).

A expressão delimita um objeto do tipo penal e uma relação de alteridade, sem identificar uma categoria exclusivamente feminina de vítima. A denominação Carolina Dieckmann, registrada como apelido no Senado, pode remeter ao episódio de exposição de dados da atriz, mas a proteção jurídica

tem alcance geral. A ficha do PL nº 2.793/2011 e a comunicação do Senado permitem distinguir a origem parlamentar anterior do processo de associação pública do nome em 2012 (Câmara dos Deputados, 2011; Senado Federal, 2013).

SD4 – A Lei nº 13.772/2018 identifica como objeto “criminalizar o registro não autorizado” de conteúdo íntimo (Brasil, 2018b, ementa, recorte).

O núcleo registro não equivale ao núcleo divulgação. A lei criou o art. 216-B e incluiu a violação da intimidade da mulher no inciso II do art. 7º da Lei Maria da Penha. A denominação Rose Leonel é documentada no PLC nº 18/2017 e em fonte institucional do Ministério das Mulheres, mas não deve ser usada para atribuir a essa lei toda a disciplina da exposição íntima (Senado Federal, s.d.c; Ministério das Mulheres, s.d.).

A Lei nº 13.718/2018 introduziu o art. 218-C, com condutas de circulação de registros audiovisuais, incluindo divulgação sem consentimento de cena de sexo, nudez ou pornografia. A redação instituidora também previu aumento quando praticada por pessoa que mantém ou manteve relação íntima de afeto com a vítima ou com finalidade de vingança ou humilhação. A expressão pornografia de vingança não esgota as hipóteses do dispositivo e não designa indistintamente o art. 216-B (Brasil, 2018a).

Quadro 2 – Condutas e diplomas que não devem ser confundidos.

Conduta ou intervenção	Documento instituidor considerado	Consequência para a análise
Invasão de dispositivo informático	Lei nº 12.737/2012; art. 154-A originalmente introduzido	Nomeação feminina acompanha tipo de alcance geral; redação histórica não substitui o texto penal consolidado
Registro íntimo não autorizado	Lei nº 13.772/2018; art. 216-B	Não se confunde com a divulgação posterior do conteúdo
Divulgação não consentida de cena de sexo, nudez ou pornografia	Lei nº 13.718/2018; art. 218-C	Norma contextual, sem atribuição automática à Lei Rose Leonel
Violação da intimidade como violência psicológica	Lei nº 13.772/2018; art. 7º, II, da Lei Maria da Penha	Há incidência específica no sistema de proteção à mulher, distinta do alcance geral do art. 216-B

Fonte: Brasil (2012c, 2018a, 2018b). O quadro identifica alterações instituidoras e não reproduz faixas de pena como se fossem atuais.

Discursivamente, as diferenças mostram que uma referência pessoal pode condensar, na circulação pública, problemas mais amplos que o objeto de um dispositivo. O trabalho analítico precisa desfazer essa condensação quando ela produz equivalências juridicamente indevidas. A historicidade do nome não dispensa a especificidade lexical e normativa das condutas.

4.4 Mariana Ferrer e o funcionamento discursivo da dignidade processual

SD5 – A Lei nº 14.245/2021 acrescenta regras que vedam a “utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas” (Brasil, 2021b, art. 3º, inclusão do art. 400-A, II, do Código de Processo Penal).

A sequência tem como objeto a própria prática de linguagem na audiência. O dispositivo atribui dever de zelo aos participantes e disciplina atos processuais; a norma também alcança o procedimento do júri e os juizados especiais nos termos das alterações realizadas. O sentido de dignidade é articulado a limites concretos da intervenção verbal, e não apenas a uma declaração abstrata de homenagem.

A generalidade de vítima ou testemunhas impede reduzir o destinatário à mulher nomeada. O nome Mariana Ferrer aparece na ementa e oferece uma referência memorial, enquanto o dispositivo organiza condutas exigíveis de participantes processuais. Essa relação é especialmente relevante para a interlocução entre Direito e linguagem: o uso de palavras e materiais integra o próprio objeto da regra jurídica.

Mendes (2020) oferece uma perspectiva feminista do processo penal pertinente à discussão da revitimização. Esse apoio crítico não substitui a AD Materialista: o exame normativo identifica deveres, enquanto a leitura discursiva interroga como a norma constitui posições de vítima, testemunha e participantes da audiência. A articulação preserva objetos e critérios distintos, evitando fazer do nome uma explicação suficiente das práticas judiciais.

A Lei Mariana Ferrer não criou genericamente o crime de violência institucional. A Lei nº 14.321/2022 introduziu o art. 15-A na Lei de Abuso de Autoridade com essa denominação. A Lei nº 14.245/2021, além das mudanças processuais, estabeleceu causa de aumento na coação no curso do processo quando envolvido crime contra a dignidade sexual. A precisão impede confundir transformação procedimental, modificação penal e criação de um tipo com outra nomenclatura (Brasil, 2021b, 2022a).

4.5 Barbara Penna e a proteção durante a execução penal

SD6 – A Lei nº 15.410/2026 enuncia: “Esta Lei, denominada Lei Barbara Penna” (Brasil, 2026, art. 1º).

A denominação é expressa no articulado e acompanha alterações na execução penal e na Lei dos Crimes de Tortura. Entre as intervenções estão regras relativas à aproximação indevida da vítima nas condições previstas, à ameaça ou violência contra a vítima e seus familiares e à submissão reiterada da mulher a intenso sofrimento físico ou mental no contexto doméstico e familiar. O estudo identifica essas alterações sem inferir que sua vigência já tenha eliminado os riscos que procuram enfrentar.

A referência à execução da pena desloca a leitura de proteção para uma temporalidade posterior à condenação, sem esgotar o diploma nas hipóteses de presos condenados: o texto também contempla situações de prisão provisória em previsão específica. A memória nominal acompanha,

assim, uma intervenção no funcionamento institucional e não apenas a criação de um rótulo de violência.

Em 18 de outubro de 2026, não é correto apresentar Barbara Penna como exemplo de projeto ainda sem conversão em lei. O diploma foi editado em 20 de maio de 2026. A conclusão permitida é documental: a denominação integra a norma. Qualquer avaliação de implementação e impacto dependerá de acompanhamento que esta pesquisa não realizou.

5 Circulação institucional e condições materiais da proteção

O Conselho Nacional de Justiça informou 572.159 medidas protetivas de urgência registradas entre janeiro de 2020 e maio de 2022 e deferimento aproximado de nove em cada dez pedidos analisados (Conselho Nacional de Justiça, 2022). Os números descrevem utilização institucional e decisão sobre pedidos. Não equivalem ao número de mulheres efetivamente protegidas nem demonstram cumprimento, redução de reincidência ou prevenção de feminicídio. A unidade de registro e o período precisam acompanhar sua interpretação.

Essa distinção é particularmente importante porque a nomeação memorial não é variável explicativa isolada desses dados. O volume de medidas pode se relacionar à demanda, ao acesso, às rotinas de registro e à atuação dos órgãos responsáveis. O estudo não possui desenho que permita separar esses fatores ou atribuir o deferimento à identificação da lei pelo nome de Maria da Penha.

Em divulgação de 19 de novembro de 2024, o DataSenado apresenta pesquisa com 13.977 brasileiras negras de 16 anos ou mais. Entre as mulheres negras que sofreram violência doméstica, 66% não possuíam renda ou tinham renda insuficiente; entre aquelas que enfrentavam violência e não dispunham de renda suficiente para se manter, 85% conviviam com o agressor (Senado Federal, 2024). O segundo percentual se refere a esse subgrupo, e não à totalidade das entrevistadas ou de todas as mulheres negras brasileiras.

Os dados contextualizam a relação entre proteção e condições materiais, sem demonstrar causalidade individual da renda sobre a violência. A ausência de autonomia econômica pode coexistir com barreiras institucionais e familiares, cuja combinação exige políticas e pesquisas específicas. Saffioti (2015) contribui para compreender a violência em relações patriarcais, mas a leitura estrutural não autoriza atribuir o mesmo mecanismo causal a todos os casos do corpus.

A Lei Maria da Penha não deve ser descrita como se silenciasse necessariamente assistência, educação ou desigualdades apenas por não solucionar integralmente esses problemas. Seu texto prevê integração de políticas públicas. O limite empírico da implementação não é idêntico à ausência de previsão legal; ambos, por sua vez, são distintos de silenciamento discursivo demonstrado. A manutenção dessas diferenças torna a crítica mais precisa.

Registros policiais de perseguição ou violência psicológica também não seriam, isoladamente, medidas de reconhecimento cultural ou de prevalência. Podem refletir incidência, denúncia, classificação administrativa e mudanças de registro. Por isso, quantitativos de ocorrências não sustentam, isoladamente, uma relação causal entre tipificação penal e aumento da consciência pública. Tampouco dados de 2024 são tratados como condições históricas de produção de leis editadas em 2006, 2012 ou 2021.

6 Reconhecimento simbólico e possibilidades de repercussão cultural

6.1 Memória e mediação pedagógica

O nome pode funcionar como referência pela qual uma trajetória se torna retomável em discursos sobre direitos. Em Pêcheux (2009, 2015) e Orlandi (2015), essa relação não é um transporte íntegro da experiência para a norma, pois a retomada depende de condições históricas de produção e leitura. A expressão autoria simbólica focaliza essa associação e não a intenção soberana de uma pessoa que produziria, sozinha, os sentidos da lei.

Pedagogia social designa aqui uma hipótese interpretativa: uma denominação pessoal pode favorecer a articulação entre norma abstrata e narrativa de uma experiência. A pesquisa documenta a circulação institucional que torna essa mediação possível, mas não mede compreensão, aprendizagem ou reconhecimento pela população. Para demonstrá-los seriam necessários corpus de campanhas, análise de imprensa, pesquisas de recepção ou outros procedimentos específicos.

É igualmente necessário distinguir reconhecimento simbólico e reparação. A inscrição de um nome pode ser lida como forma de reconhecimento institucional, mas não comprova que a mulher tenha requerido a nomeação, recebido indenização ou considerado sua experiência reparada. A reparação jurídica exige base documental própria. A pesquisa utiliza reconhecimento simbólico para evitar converter uma interpretação memorial em resultado jurídico individual não investigado.

O nome também não garante que a trajetória permaneça conhecida. Pode circular dissociado de sua história, competir com outras designações ou adquirir novos sentidos. No caso Carolina Dieckmann, a base do Senado registra simultaneamente uma identificação temática de crimes cibernéticos. Essa coexistência oferece evidência de pluralidade de referências, sem permitir medir qual é mais conhecida ou mais eficaz na comunicação pública.

6.2 Seleção de sentidos e limites da categoria silenciamento

Orlandi (2007) permite analisar como o dizer se relaciona ao não dito, mas isso não faz de toda insuficiência social um efeito de silenciamento. Para sustentar apagamento de raça, classe ou território seria necessário mostrar, em materialidades comparáveis, sentidos enunciados e depois excluídos ou subordinados. O corpus desta pesquisa não oferece esse contraste de forma suficiente para concluir que as leis selecionadas apagam sistematicamente tais dimensões.

A tensão entre nome singular e destinatário geral é, contudo, documentável. Nas leis Joanna Maranhão, Carolina Dieckmann e Mariana Ferrer, o nome de uma mulher acompanha disposições que não se destinam exclusivamente às mulheres. Esse deslocamento não é tratado como apagamento por definição: pode constituir generalização jurídica da proteção. A interpretação crítica examina seus efeitos sem rejeitar previamente a forma geral da norma.

A expressão ideologia jurídica da suficiência normativa, não é adotada como achado deste estudo. Seria uma categoria proposta pelos pesquisadores para examinar discursos que apresentam a edição de lei como solução integral. Como não foi constituído corpus específico desses enunciados, não se atribui essa posição às leis nem a Pêcheux. Mantém-se apenas a distinção demonstrável entre previsão normativa e condições de realização.

6.3 Proteção multidimensional e crítica à redução penal

A categoria autoria simbólica não tem o mesmo significado de uma crítica ao Direito penal simbólico. A primeira descreve uma associação memorial; a segunda requer teoria própria sobre legislação penal e sua relação com funções declaradas e resultados. Para evitar ambiguidade, este artigo não classifica os diplomas como exemplos de Direito penal simbólico. A crítica se dirige à inferência de que criar normas penais seria suficiente para superar violências, sem imputar tal promessa a todo o corpus.

A heterogeneidade dos mecanismos é um resultado: a Lei Maria da Penha reúne ações assistenciais e protetivas; a Lei Mariana Ferrer incide sobre procedimentos e linguagem em audiência; a Lei Joanna Maranhão altera o marco de prescrição; as normas digitais distinguem condutas; a Lei Barbara Penna alcança execução penal e tortura. A relação entre nome e proteção deve considerar essas diferenças, em vez de reuni-las sob uma expansão penal homogênea.

A autonomia científica da análise decorre dessa demonstração de alcance e limites. A constituição das nomeações e a avaliação de suas consequências são perguntas relacionadas, mas distintas. A demonstração do alcance normativo e dos limites de inferência é desenvolvida neste artigo a partir dos documentos identificados.

7 Síntese dos resultados e limitações

Quadro 3 – Distinção entre memória e evidências de proteção.

Plano	Materialidade examinada	Resultado sustentado	Resultado que exige outra pesquisa
Memória associada	Nomes em ementas, artigo legal e registros institucionais	Associação documental entre trajetória e norma	Recordação uniforme da história pela população
Institucionalização da nomeação	Apelidos do Senado, PLC e comunicação oficial	Circulação em suportes públicos identificados	Intensidade da difusão social ou efeito de campanhas
Formalização jurídica	Lei nº 15.212/2025 e denominações expressas	Mudança de ementa e inscrição nominal no texto	Reparação individual ou eficácia decorrente do nome
Proteção normativa	Dispositivos protetivos, processuais e penais	Alteração de regras e destinatários delimitados	Cumprimento e redução da violência

Plano	Materialidade examinada	Resultado sustentado	Resultado que exige outra pesquisa
Utilização institucional	Registros de medidas protetivas divulgados pelo CNJ	Acesso e movimentação de mecanismos judiciais no recorte informado	Proteção concreta de todas as pessoas registradas
Condições materiais	Informação do DataSenado sobre mulheres negras	Contexto de renda e convivência entre subgrupos definidos	Relação causal individual ou avaliação integral das políticas

Fonte: elaboração analítica com base no corpus, em Conselho Nacional de Justiça (2022) e Senado Federal (2024).

O recorte intencional não permite generalizar os achados para todas as leis epônimas. A análise de textos e registros também não acompanha a experiência concreta das pessoas protegidas. Seus resultados identificam modalidades de nomeação, alterações normativas e limites de interpretação; a recepção sociocultural permanece uma agenda própria, que pode reunir entrevistas, campanhas, decisões judiciais e análise de práticas institucionais.

A legislação foi examinada quanto aos objetos discutidos e às redações instituidoras relevantes. Alterações posteriores de penas ou procedimentos não devem ser deduzidas das citações históricas. Essa delimitação permite discutir o papel de cada diploma sem simular uma atualização integral de todos os campos jurídicos que ele alcança.

Considerações finais

A autoria simbólica feminina foi analisada como associação memorial documentada, distinta da autoria legislativa e das modalidades concretas de proteção. O exame dos seis casos mostrou que nomes podem integrar o texto legal ou circular em registros institucionais externos a ele. A alteração da ementa da Lei Maria da Penha em 2025 confirma que a formalização de uma denominação pode ocorrer posteriormente à criação de seus mecanismos protetivos.

Quanto ao alcance, a identificação feminina não implica proteção exclusivamente feminina nem uniformidade de resposta penal. O estudo distinguiu regras protetivas, assistenciais, processuais, penais e executórias. Também precisou a diferença entre registro e divulgação de conteúdo íntimo, entre a Lei Mariana Ferrer e o tipo de violência institucional e entre dever de proteção e mandado expresse de criminalização. A articulação com Constituição e tratados exige respeito às suas posições normativas.

Os dados institucionais utilizados não demonstram que o nome de uma lei reduza a violência ou amplie causalmente seu reconhecimento. Eles contextualizam a utilização de mecanismos e algumas condições materiais da proteção. Reconhecimento simbólico e possibilidade pedagógica constituem interpretações delimitadas, sem equivalência automática com reparação individual ou efetividade social.

Consideramos que a relação entre memória e proteção é juridicamente e discursivamente relevante quando suas mediações são explicitadas. O nome oferece uma referência histórica possível;

o texto estabelece regras; a realização dos direitos depende de práticas e condições que exigem investigação própria. A contribuição do artigo está em tornar essas relações examináveis sem fundir seus diferentes níveis de evidência.

Referências

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Texto original e redação da ementa alterada pela Lei nº 15.212/2025. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012**. Modifica regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Brasília, DF: Presidência da República, 2012a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112650.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre processo e julgamento colegiado em primeiro grau de crimes praticados por organizações criminosas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências. Redação instituidora. Brasília, DF: Presidência da República, 2012c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017**. Institui o Fundo Especial de Financiamento de Campanha e altera a legislação eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113487.htm. Acesso em: 18 out. 2026.



BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Código Penal, incluindo a criação do art. 218-C, e dá outras providências. Redação instituidora. Brasília, DF: Presidência da República, 2018a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113718.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018.** Reconhece a violação da intimidade da mulher como violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo íntimo. Brasília, DF: Presidência da República, 2018b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113772.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021.** Acrescenta o art. 147-A ao Código Penal para prever o crime de perseguição e revoga dispositivo da Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, 2021a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021.** Coíbe atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e estabelece causa de aumento no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Brasília, DF: Presidência da República, 2021b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022.** Altera a Lei de Abuso de Autoridade para tipificar o crime de violência institucional. Brasília, DF: Presidência da República, 2022a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114321.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.** Cria mecanismos para prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Lei Henry Borel). Brasília, DF: Presidência da República, 2022b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.212, de 18 de setembro de 2025.** Altera a ementa da Lei nº 11.340/2006 para denominá-la oficialmente Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115212.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.410, de 20 de maio de 2026.** Altera a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes de Tortura para reforçar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Denominada Lei Barbara Penna no art. 1º. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115410.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.793/2011.** Autoria: Paulo Teixeira e outros. Ficha de tramitação. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529011>. Acesso em: 18 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **9 em cada 10 pedidos de medidas protetivas são concedidos pelo Judiciário.** Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/9-em-cada-10-de-pedidos-de-medidas-protetivas-sao-concedidos-pelo-judiciario/>. Acesso em: 18 out. 2026.



MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MINISTÉRIO DAS MULHERES. **Marcos legais**. Brasília, DF: Ministério das Mulheres, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/assuntos/leis-nacionais-e-marcos-legais>. Acesso em: 18 out. 2026.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **As formas do silêncio**: no movimento dos sentidos. 6. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise de discurso**: princípios e procedimentos. 12. ed. Campinas: Pontes Editores, 2015.

PÊCHEUX, Michel. **O discurso**: estrutura ou acontecimento. Tradução de Eni Puccinelli Orlandi. 7. ed. Campinas: Pontes Editores, 2015.

PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso**: uma crítica à afirmação do óbvio. Tradução de Eni Puccinelli Orlandi et al. 4. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2009.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SENADO FEDERAL. **Entra em vigor lei que pune crimes praticados na internet**. Rádio Senado, Brasília, DF, 2 abr. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2013/04/02/entra-em-vigor-lei-que-pune-crimes-praticados-na-internet>. Acesso em: 18 out. 2026.

SENADO FEDERAL. Instituto DataSenado. **Pesquisa DataSenado detalha a violência doméstica contra mulheres negras**: desigualdades e desafios. Brasília, DF: Senado Federal, 19 nov. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-datasenado-detalha-a-violencia-domestica-contra-mulheres-negras-desigualdades-e-desafios>. Acesso em: 18 out. 2026.

SENADO FEDERAL. **Lei nº 12.650 de 17/05/2012**. Base Legislação Federal. Brasília, DF: Senado Federal, [s.d.a.]. Disponível em: <https://legis.senado.gov.br/norma/589573>. Acesso em: 18 out. 2026.

SENADO FEDERAL. **Lei nº 12.737 de 30/11/2012**. Base Legislação Federal. Brasília, DF: Senado Federal, [s.d.b.]. Disponível em: <https://legis.senado.gov.br/norma/588113>. Acesso em: 18 out. 2026.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2017**. Projeto de Lei Rose Leonel. Ficha de tramitação. Brasília, DF: Senado Federal, [s.d.c.]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128223>. Acesso em: 18 out. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante 25**: jurisprudência selecionada e status supralegal dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos. Brasília, DF: STF, [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1268>. Acesso em: 18 out. 2026.